



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.721 - SP (2010/0015734-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : FABIANA CAMARGO MIRANDA GUERRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAQUEL CRISTINA FERREIRA DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. (I) DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDENAÇÃO DEFINITIVA ANTERIOR. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. (II) EXECUÇÃO. REGIME ABERTO. PRETENDIDA IMPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O decurso do prazo de 5 anos previsto no inciso I do art. 64 do Código Penal, embora elimine os efeitos da reincidência, não impede a utilização de condenações definitivas anteriores como maus antecedentes no processo de dosimetria da pena.

2. Mostra-se devida a fixação do regime inicial semiaberto ao condenado à pena inferior a 4 anos de reclusão quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inteligência do art. 33, § 3º, do Código Penal.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.721 - SP (2010/0015734-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de **Raquel Cristina Ferreira de Souza**, apontando como autoridade coatora a Sexta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento à Apelação n. 990.08.153754-0, mantendo a sentença que condenou a paciente à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que a condenação definitiva anterior utilizada em desfavor da paciente para a elevação da sua reprimenda já teria sido atingida pelo período depurador de 5 anos, previsto no inciso I do art. 64 do Código Penal, razão pela qual não poderia ser utilizada para fins de exasperação da pena-base.

Considera que *seria totalmente ilógico e inadmissível que aquela condenação anterior, que não possui o condão de gerar a agravante da reincidência, possa ser utilizada, genericamente, como maus antecedentes e endurecer a sanção aplicada, tanto no que tange ao quantum fixado, quanto ao regime de cumprimento de pena* (fl. 3).

Argumenta que, *se o próprio sistema constitucional penal dispõe que a condenação anterior só poderá produzir efeitos e gerar reincidência nos próximos 5 anos do cumprimento da pena ou da extinção da punibilidade, é inadmissível que este mesmo sistema permita que aquela mesma condenação possa surtir efeitos menores - maus antecedentes - durante toda a vida do indivíduo* (fl. 4).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tais razões, considera que a paciente seria primária e portadora de bons antecedentes, razão pela qual pleiteia que a sua pena-base seja reduzida ao mínimo legalmente previsto.

Diminuída a reprimenda nos moldes anteriormente descritos, defende que deveria ser fixado à paciente o regime aberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Requer a concessão da ordem para que a reprimenda-base da paciente seja reduzida ao mínimo legalmente previsto e para que lhe seja fixado o regime aberto de cumprimento de pena.

A liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Ante a suficiente instrução dos autos, foi dispensada a solicitação de informações à autoridade tida como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.721 - SP (2010/0015734-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que a paciente foi condenada à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, porque, no dia 16/4/2008, portava um revólver, marca Taurus, calibre 38, com numeração raspada, municiado com 4 cartuchos íntegros e um picotado, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à qual foi negado provimento, mantido, na íntegra, o édito condenatório.

No que tange à alegação de que a condenação definitiva anterior utilizada em desfavor da paciente para a elevação da sua reprimenda já teria sido atingida pelo período depurador de 5 anos, previsto no inciso I do art. 64 do Código Penal, razão pela qual não deveria ter sido utilizada para a elevação da sua reprimenda, colhe-se da sentença condenatória o trecho a seguir descrito, no que interessa (fl. 13):

[...]

A certidão de fls. 06 apenso comprova que a acusada já possui uma condenação criminal transitada em julgado pelo mesmo fato delituoso (art. 10 da Lei n. 9.437/97), que não gera mais reincidência (fls. 04), caracterizando, contudo, péssimos antecedentes, pelo que fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, que a torno definitiva à míngua de outros elementos modificadores.

[...]

A Corte estadual, por sua vez, manteve inalterada a pena-base irrogada à paciente, *em razão dos maus antecedentes da ré (fl. 06 do apenso)* (fl. 20).

Dos trechos anteriormente transcritos, verifica-se que foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerados desfavoráveis à paciente apenas os antecedentes, haja vista a existência de uma condenação anterior transitada em julgado após o decurso do prazo de 5 anos previsto no art. 64, I, do Código Penal, o que, segundo entendimento deste Superior Tribunal, bem como do Supremo Tribunal Federal, constitui, sim, fundamento idôneo a autorizar maior apenação na primeira etapa da dosimetria, pois, embora o transcurso desse período elimine os efeitos da reincidência, não veda a utilização de condenações definitivas anteriores como maus antecedentes no processo de dosimetria da pena, exatamente como realizado pelas instâncias ordinárias.

HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. CONDENAÇÃO. ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. REINCIDÊNCIA AFASTADA. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. [...]

2. Diante do contido no art. 64, I, do Código Penal, o decurso de mais de cinco anos do cumprimento da pena imposta em processo anterior impede a caracterização da reincidência. Nada impede, contudo, que tais incidências sirvam para configurar os antecedentes negativos. [...]

4. Habeas corpus denegado.

(HC n. 136.716/ES, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/6/2011 – grifo nosso)

No mesmo norte, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDENAÇÕES EXTINTAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. MAUS ANTECEDENTES. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Embora o paciente não possa ser considerado reincidente, em razão do decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 64, I, do Código Penal, a existência de condenações anteriores caracteriza maus antecedentes e demonstra a sua reprovável conduta social, o que permite a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes.

II - Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

(RHC n. 106.814/MS, Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 24/2/2011 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange ao modo de cumprimento de pena fixado à paciente, o Juiz sentenciante entendeu devida a imposição do regime inicial semiaberto pelos fundamentos a seguir descritos (fl. 13):

[...]

Como dito, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena corporal, porque, além de serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, se mostra adequado ao crime grave praticado pela acusada, revelador de sua audácia e periculosidade [...]

O Tribunal impetrado, por sua vez, manteve inalterada a imposição do regime inicialmente intermediário pelos argumentos abaixo expostos (fl. 21):

[...]

O regime semiaberto é o adequado para cumprimento da pena privativa de liberdade.

Como se vê, a ré já sofreu condenação anterior de 1 ano de detenção, em regime semiaberto, por infração ao art. 10 da Lei n. 9.437/97. Tal fato não fez com que a sentenciada parasse de delinquir.

O regime prisional tem como objetivo reeducar o indivíduo insubordinado à lei e proteger a sociedade, que não pode ficar à mercê do infrator. Assim, a ré não possui méritos para ser beneficiada com regime prisional mais brando.

[...]

Dessa forma, não obstante a imposição de reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, verifica-se que a fixação do regime intermediário para o início do cumprimento da sanção reclusiva se encontra devidamente justificado, com base na especificidade do caso *sub examine*, haja vista a desfavorabilidade de circunstância judicial – maus antecedentes –, tanto que a pena-base da paciente restou fixada acima do mínimo legalmente previsto.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0015734-5

HC 160.721 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50080293379 5522008 990081537540

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIANA CAMARGO MIRANDA GUERRA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RAQUEL CRISTINA FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.